


CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA

Processo n. 368095/2019
Em 27/5/19

Trata-se de solicitação, apresentada pela Comissão Especial – Previdência Social (PEC n. 006/19), de informações acerca do sistema atual e das regras gerais vigentes que dispõem sobre a previdência dos deputados federais e senadores.

Tendo a Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar do Departamento de Pessoal prestado as informações solicitadas (docs. 4 e 5), encaminhe-se àquele colegiado para ciência.



Rodrigo Maia
Presidente

Chancela eletrônica, conforme Ato do Presidente de 04/02/19



Doc.: 232761 / 1 (ELE)



Processo n. 368096/2019

Assunto: Legislação da Seguridade Parlamentar

Em 17/5/2019

LEGISLAÇÃO E REGRAS DA SEGURIDADE PARLAMENTAR NO ÂMBITO DA UNIÃO

1) Evolução normativa

NORMA	DESCRIÇÃO
Art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 23/2/1938.	<ul style="list-style-type: none">• Estabelecia que os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo eram segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE.
Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.	<ul style="list-style-type: none">• Criou o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC .• Os deputados federais e senadores passaram à condição de segurados obrigatórios do Instituto. Os ex-congressistas também poderiam contribuir para o IPC, desde que respeitada a carência de oito anos de contribuição para o gozo de benefício.• A aposentadoria era concedida com 8 (oito) anos de contribuição com proventos calculados à razão de 1/30 do subsídio parlamentar por ano de contribuição Não havia idade mínima.• A pensão para os dependentes equivalia a 50% do que o segurado teria direito.
Lei 4.937, de 18 de março de 1966	Alterou vários dispositivos da Lei nº 4.284, de 1963. <u>Alterações mais significativas:</u> <ul style="list-style-type: none">• Dispensou a carência de 8 anos para os casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

NORMA	DESCRIÇÃO
	<p>invalidez causada por acidente ou moléstia em serviço.</p> <ul style="list-style-type: none">• Facultou aos parlamentares não reeleitos a possibilidade de resgatar as contribuições recolhidas.• Possibilitou a averbação do tempo exercido como deputado estadual, desde que recolhidas as contribuições devidas.
Decreto Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975.	<ul style="list-style-type: none">• Instituiu o pecúlio parlamentar a ser pago aos beneficiários do parlamentar falecido no exercício do mandato, formado pelo desconto de 2 (duas) diárias da remuneração de cada membro do Congresso Nacional.
Lei. 6.311, de 16 de dezembro de 1975	<p>Promoveu alterações na legislação do IPC</p> <p><u>Alterações mais significativas:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• Aposentadoria integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, independente do tempo de mandato.• Possibilidade da reversão da pensão por morte entre os dependentes.• Suspensão do benefício durante a investidura do segurado em mandato legislativo federal ou quando no exercício de cargo ou função pública com remuneração superior ao subsídio parlamentar.
Lei 7.087, de 29 de dezembro de 1982	<ul style="list-style-type: none">• Revogou toda legislação relativa ao IPC e estabeleceu novas regras.• Manteve as características do IPC como entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.• Deputados e Senadores, bem como seus respectivos suplentes, quando no exercício do mandato, eram considerados segurados obrigatórios do IPC.• O segurado fazia jus à aposentadoria com oito anos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

NORMA	DESCRIÇÃO
	<p>contribuição e cinquenta anos de idade. Esse período mínimo de contribuição (carência) garantia proventos correspondentes a 26% (vinte seis por cento) do subsídio parlamentar.</p> <ul style="list-style-type: none">• Os proventos só eram integrais para o segurado que contasse com 30 (trinta) anos de contribuição ao IPC ou no caso de invalidez decorrente de acidente em serviço (art. 37)• O Deputado Federal e o Senador poderiam averbar, no IPC, até um mandato estadual ou municipal para efeito do cálculo da aposentadoria (art. 27), arcando com o recolhimento dos anos averbados à base de 24% (vinte e quatro por cento) por mês averbado, incidentes sobre o subsídio do mês do recolhimento. O pagamento poderia ser realizado de uma só vez ou em parcelas mensais.• Permitiu expressamente (art. 40) a acumulação de proventos e pensões pagos pelo IPC com benefícios similares oriundos de outros regimes previdenciários.• O direito ao recebimento de benefício fica suspenso quando o segurado está investido em mandato eletivo federal e é reduzido de 2/3 (dois terços) quando o segurado venha a perceber, no exercício de funções, empregos cargos públicos ou no exercício de mandato, exceto mandato eletivo federal, vencimentos, salários, remunerações ou gratificações de qualquer espécie, mensalmente, em montante igual ou superior ao subsídio dos membros do Congresso Nacional.
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.	<ul style="list-style-type: none">• Extinguiu o IPC e determinou a sua liquidação a partir de 1º de fevereiro de 1999.• Constituiu a União como sucessora do IPC, por intermédio das duas Casas Legislativas, que deveriam



NORMA	DESCRIÇÃO
	<p>assumir, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e a manutenção dos benefícios do extinto Instituto, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas e a conceder, com base na legislação vigente na data de sua publicação.</p> <ul style="list-style-type: none">• Os benefícios do IPC deveriam ser pagos pela última casa legislativa a que se vinculou o segurado (art. 1º, § 4º).• Estabeleceu que, a partir da liquidação, os congressistas da 50ª Legislatura (1995-1999) poderiam solicitar o ressarcimento das contribuições recolhidas ao IPC. Da mesma forma, os ex-segurados que, embora tendo direito à aposentadoria, não o tivessem exercido, foram contemplados com o direito de requerer a devolução das contribuições.• Instituiu o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), a partir de 1º de fevereiro de 1999, conforme regras a seguir.

2) O Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) – regras atuais

O PSSC foi instituído pela Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997, norma básica que o rege desde então, não tendo sofrido nenhuma alteração legislativa desde a sua edição.

2.1 regras de filiação

O PSSC é atualmente o regime próprio de previdência dos deputados federais e senadores. Ao contrário do regime próprio de



servidores, a filiação ao PSSC é **facultativa** e deve ser exercida nos primeiros trinta dias do mandato. Caso não se filie ao PSSC, e não seja participante de regime próprio de servidor público, o parlamentar passa a ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

A lei estabelece que o parlamentar já aposentado pelo extinto IPC (ou que tenha direito adquirido ao benefício), ao optar pelo PSSC, incorporará aos seus proventos, a cada ano completo de contribuição, o valor correspondente a um trinta e cinco avos do subsídio parlamentar.

2.2 financiamento

Conforme o art. 12 da Lei 9.506, de 1997, o Plano de Seguridade Social dos Congressistas e custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões (Atualmente a alíquota é 11%)

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado (Portanto, 11%);

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I. Nesse caso, 11% sobre a parcela que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente em R\$ 5.839,45.



2.3 benefícios

- **aposentadoria com proventos integrais**, aos 35 anos de mandato e 60 anos de idade, para ambos os sexos;
- **aposentadoria com proventos proporcionais** ao tempo de mandato, aos 35 anos de contribuição e 60 anos de idade para ambos os sexos. Nesse caso, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de mandato;
- **aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais**, quando decorrente de doença grave especificada em lei ou acidente de trabalho;
- **aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais**, nos demais casos, com proventos calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de mandato, assegurado o mínimo de 26% (vinte e seis por cento) do subsídio parlamentar;
- **pensão por morte do segurado aos dependentes definidos em lei**. A pensão corresponderá ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, assegurado o valor mínimo de 13% (treze por cento) do subsídio parlamentar.¹

¹ A referida Lei nº 9.506, de 1997, a despeito de, no art. 3º, tratar do valor da pensão, é omissa quanto à definição dos beneficiários. Assim, tem-se recorrido à analogia para resolver a questão. Considerando a natureza jurídica do PSSC, semelhante a um regime próprio de, entende-se que as regras da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atinentes à concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais, sejam as mais adequadas ao caso.



A lei define como tempo de exercício de mandato o tempo de contribuição ao PSSC. É facultado ao segurado, para fins de contagem de tempo de mandato, a averbação onerosa do tempo correspondente aos mandatos eletivos, municipais, estaduais ou federais, com recolhimento das respectivas contribuições.

O tempo de contribuição é aquele reconhecido pelos regimes de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural ou urbana. Por exemplo, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social (INSS). Tais contribuições poderão ser averbadas no PSSC, sem ônus para o segurado, por meio de certidão emitida pelo órgão responsável. Esse tempo não será levado em conta no cálculo dos proventos, mas comporá os 35 anos necessários para a aposentadoria.

2.4 restrições

A aposentadoria do PSSC, por expressa vedação legal (art. 11 da Lei nº 9.506, de 1997), não poderá ser acumulada com a do regime de previdência social do servidor público civil ou militar.

O pagamento dos proventos da aposentadoria fica suspenso enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar pelo benefício, renunciando à remuneração do cargo.

[assinado eletronicamente]

Nilson Matias de Santana
Assessor Jurídico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Registro e Segurança Parlamentar

Processo nº 368.095/2019

Interessado: Comissão Especial – PEC 6/2019 (Reforma da Previdência)

Em 21/5/2019

Em resposta à solicitação formulada pela Comissão Especial – PEC 6/2019 (Reforma da Previdência), segue relação de segurados pelo regime, ano a ano. Esclarecemos que o critério adotado foi a verificação dos contribuintes para o referido plano de previdência, na folha de pagamento do mês de dezembro de cada ano – com exceção do ano corrente, para o qual foi apurada a folha do mês de maio, por ser a mais atual. Esclarecemos, ainda, que os números podem sofrer variações em virtude de ocorrências como: término do mandato, pedidos de aposentadoria, novos pedidos de adesão, pedidos de exclusão do regime, falecimentos, licenças para trato de interesse particular, dentre outras hipóteses.

RELAÇÃO DE SEGURADOS DO PSSC

Quantitativo de Segurados - PSSC			
Ano	Mulheres	Homens	Total
1999	7	146	153
2000	7	148	155
2001	7	162	169
2002	7	161	168
2003	9	188	197
2004	11	189	200
2005	11	179	190
2006	10	208	218
2007	14	202	216
2008	14	198	212
2009	14	195	209
2010	15	203	218
2011	19	239	258
2012	21	234	255
2013	19	237	256
2014	20	220	240
2015	27	256	283
2016	27	251	278
2017	27	249	276
2018	26	242	268
2019	24	152	176